



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**AUTUADO: 08030000411/10**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 35924/2009**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SAJA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 35.924/2009, datado de 30/11/2009, contra a SAJA PARTICIPAÇÕES LTDA., por desmatar em área de preservação permanente, suprimir/retirar vegetação natural de cerrado nativo em área de campo, utilizar vegetação para fabricação de carvão vegetal, sem prévia autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, códigos 305 e 319, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 79.212,76 (setenta e nove mil duzentos e doze reais e setenta e seis centavos). Conforme discriminado abaixo a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 319, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$ 78.202,15 (setenta e oito mil duzentos e dois reais e quinze centavos).

Corroborando com auto de infração temos o Boletim de Ocorrência nº 102.132/2099, datado de 30.11.2009.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração por "Aviso de Recebimento" em 19/03/2010 (fl. 344), e apresentou defesa em 27/03/2010. Tal defesa foi analisada e INDEFERIDA, pelo Diretor Geral do IEF, em 30/04/2014 (fl. 357), sendo notificada da decisão na data de 13/05/2014 (fl. 360).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a autuada apresentou recurso em 25/05/2014 (fl. 361 e seguintes), alegando, em síntese:



- que seja decretada a prescrição intercorrente;
- que sejam revistas as penalidades aplicadas no auto de infração conforme alegações feitas no recurso;
- que seja cancelado o Auto de Infração nº 35924/2009 pelos fatos expostos no recurso;

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – AUTUAÇÃO

Em de 30/11/2009, foi lavrado o auto de infração nº 35.924/2009 em virtude da prática da infração prevista no artigo 86, código 305 e 319, e artigo 10, código 305, inciso II, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme elucidado abaixo:

#### ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	<b>305</b>
Descrição da infração	<b>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</b>
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	<b>Multa simples</b>
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

	- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

<b>Código da infração</b>	<b>319</b>
<b>Descrição da infração</b>	<b>Suprimir ou retirar vegetação natural para implantação de parcelamento de solo ou implantação de loteamento sem licença ou autorização ambiental para supressão de vegetação.</b>
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
<b>Incidência da pena</b>	<b>Por hectare ou fração, sobre o agente da infração, maquinista e proprietário do equipamento solidariamente e concorrentemente o proprietário do loteamento</b>
<b>Penalidades</b>	<b>Multa simples</b>
<b>Valor da multa</b>	<b>R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare</b>
<b>Outras cominações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Suspensão da atividade</li><li>- Apreensão e perda do produto e subproduto florestal</li><li>- Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.</li><li>- Custas do transporte do material para o depósito.</li><li>- Interdição de uso da área até aprovação pelo órgão ambiental.</li><li>- Reposição florestal na proporção de 10 mudas para cada árvore cortada, devendo ser feito o replantio das cortadas, no próprio imóvel.</li><li>- Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa.</li></ul>



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A autuada foi enquadrada no art. 86, código 305, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08, que foi elucidado no auto de infração nº 35.924/2009, configurando infrações administrativas **de natureza gravíssima**, senão vejamos:

“Desmatar a corte raso e destoca 03 ares (300m<sup>2</sup>) em área de preservação permanente da faixa de domínio público de rodovia MGT 496 no seu km 26, sem autorização do órgão competente”;

Foi imputada a autuada o art. 86, código 319, anexo III, da Lei do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme descrito no auto de infração nº 35.924/2009, configurando infração administrativa **de natureza grave**, senão vejamos:

“Suprimir/retirar vegetação natural de cerrado nativo em área de campo de 28,2 hectares para implantação de loteamento sem licença ou autorização ambiental para supressão de vegetação”;

**Nas anotações complementares do Auto de Infração temos:**

“Do local onde foi retirada/suprimida a vegetação foi produzido 1.520 estéreis de lenha que foram retirados do local, sendo parte utilizado para fabricação de carvão vegetal.”

Juntamente com o Auto de infração foi lavrado o **Boletim de Ocorrência nº 102.132/2009**, que fez-se constar a descrição específica da infração, conforme a aplicação das penalidades, a saber:

“Senhor Delegado de Polícia Judiciária da Comarca de Várzea da Palma/MG, atendendo denúncia da 33ª Coordenadoria Regional do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nesta cidade de Pirapora, comparecemos ao local constante da folha 01/02 deste boletim, onde foi constatado que autor qualificado como envolvido 01, **procedeu intervenção e exploração ambiental não autorizada através de autorização especial ou licença do órgão ambiental competente na área de preservação permanente da faixa de domínio público da Rodovia MGT 496, com desmate a corte raso e destoca de 03 ares de vegetação de cerrado nativo. O autor no mesmo local, procedeu desmate a corte raso e destoca de 28,2 hectares de vegetação de cerrado nativo em área passível de autorização para implantação de loteamento sem licença ou autorização do órgão ambiental competente para a intervenção ambiental, procedendo ainda a retirada do local de intervenção de 1.520(hum mil e quinhentos e vinte) estéreis de lenha procedente do local intervencionado, sendo parte do material utilizado pelo envolvido 03, para fabricação de carvão vegetal na Fazenda Gameleira, no mesmo município. O autor foi atuado administrativamente com Auto de Infração do IEF 035924, de 30Nov09, no valor de R\$ 79.212,76(setenta e nove mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), ficando suspensas todas as atividades ilegais acima relacionados que estavam sendo executadas no local. O envolvido 03, também foi atuado administrativamente com Auto de Infração do IEF nº 035.939, de 20Nov09, no valor de R\$ 2.447,89, sendo apreendido 20 metros cúbicos de**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

carvão e 04 estéreos de lenha de cerrado nativo, ficando também suspensas as atividades de armazenamento e carvoejamento que eram realizadas.”

## 2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

A atuada tomou conhecimento da decisão proferida pelo Diretor Geral do IEF por meio da publicação na Imprensa Oficial, no dia 13/05/2014 e apresentou defesa no dia 25/05/2014, conforme os termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo descrito:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Desta forma a defesa preencheu todos os requisitos formais, sendo tempestiva e de acordo com a lei vigente.

## 2.3 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A atuada alega que:

*“o auto de infração foi lavrado em 30 de novembro de 2009 e a Atuada foi notificada em 19 de março de 2010, apresentando defesa em 06/04/2010 (conforme comprova o protocolo às fls. 02 do presente procedimento). A partir desta data (06 de abril de 2010, o processo ficou paralisado/inerte, sem qualquer decisão “em análise” na Corad/Sede/BH POR MAIS DE 03 (TRES) ANOS.”*

Vejamos sobre o que reza a matéria já discutida sobre a prescrição, a Advocacia Geral do Estado manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por atuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.*

*Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

A saber, o que evoca o parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, já batendo o martelo a respeito deste referido ponto, a prescrição intercorrente, basta somente dizer que não se aplica **o instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental** lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado - AGE no parecer mencionado e tendo como destaque essa passagem sobre essa matéria: *“se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.”* por tudo que foi exposto entendemos **não haver procedência nessa alegação formulada pela atuada.**

## **2.4 – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A atuada em sua defesa vem apontando cada tópico de infração, justificando uma por uma, vejamos a primeira infração, a saber :

**1** – Desmatar a corte raso e destoca, 03 ares (300m<sup>2</sup>) em área de preservação permanente da faixa de domínio público da rodovia MGT 496, Km 26, sem autorização;

Desta infração que está inserida no art. 86, código 305, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que foi aplicada pelo auto de infração, a atuada traz os seguintes argumentos:

*“..autorização do Secretário de Obras da Prefeitura de Várzea da Palma não pode ser considerada haja vista a necessidade de documento autorizativo do Órgão Ambiental competente a anuência do DER...”*

Alega que foi protocolado Ofício de fls. 29/3, pela SAJA junto a SUPLAM na qual não foi respondido, que trouxe o parecer do CODEMA proferindo o fato de que se trata sim de loteamento já implantado desde de 1989, e retirando sua



responsabilidade acerca de requerer Licença Ambiental alegando que já foi deferida há muitos anos.

Em resumo a autuada alega que não houve por nossa parte a análise quanto à documentação apresentada sem ter impugnação, ou contestação, como tampouco apontou, indicou ou comprovou documentalmente que a área objeto da atuação, não é área urbana de perímetro devidamente aprovado.

Vejamos os fatos ocorridos, conforme parecer do relator José Norberto Lobato, Engenheiro Florestal e de Segurança do Trabalho, Analista Ambiental, Masp 765433-8:

- Que em 25 de junho de 2009 a autora apresentou requerimento à Secretaria Municipal de Obras de Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, quando solicitou autorização para limpeza de quadras no loteamento denominado Bairro Industrial;
- Que em 29 de junho de 2009 foi concedida a autorização para limpeza de lotes;
- Que em 17 de agosto de 2009 foi gerada a notificação 066517 ao Sr "Jade" o fazendo através do Sr. Francisco P. Sanguinetti (morador do loteamento e que não possui procuração/preposição pela empresa Saja) determinando o comparecimento em 20 de agosto de 2009 no Posto Policial;
- Que em 18 de agosto de 2009 o Sr. Jayde Ferreira de Almeida, Gerente Administrativo e procurado da Autuada, impossibilitado de comparecer se manifestou através de documento protocolado na mesma data junto ao Oficial do Posto Policial, conforme termos constantes da página 05,25 e 26 dos autos;
- Que em 16 de setembro de 2009 foi gerada nova notificação tendo sido entregue a outro morador do loteamento que não é procurador/preposto da empresa, determinando o comparecimento no dia 28 de setembro de 2009;
- Que em 28 de setembro de 2009 o Procurador comparece pessoalmente, tendo apresentado os documentos que comprovam que a área se tratava de um loteamento devidamente urbanizado com toda infra estrutura e que a limpeza fora realizada em grande parte pela Prefeitura Municipal de Várzea da Palma e proprietários anteriores. Alega que naquela data foi emitida nova notificação ficando acertado que a autuada deveria providenciar a documentação ambiental junto ao Órgão competente e que não seria atuada até que esgotadas todas as dúvidas;
- Que em 21 de outubro de 2009 a recorrente protocolou junto a SUPRAM orientações sobre a limpeza de lotes urbanos no Bairro Industrial;
- Que em 22 de outubro de 2009 a recorrente protocolou junto a Polícia documento relatando tudo que fora combinado. Informa ainda que tentou junto ao CODEMA um parecer sobre a limpeza dos lotes e este se manifestou dizendo que a limpeza de área urbana, lotes, bairros já devidamente implantados e autorizados pela municipalidade, não era de competência, já que manifesta somente sobre novos loteamentos a serem implantados, tendo orientado a procura a SUPRAM-NORTE;
- Que em 19 de março de 2010 a recorrente recebeu, via AR, o atacado A1;
- **Do desmate na faixa de domínio da MGT 496, alega a mudança de acesso por questão de segurança, tendo sido autorizado pela Prefeitura Municipal de Várzea da Palma, na pessoa do Sr. Secretário de Obras em face de acidentes já ocorridos.**
- Alega que nunca ordenou e/ou permitiu desmate a corte raso, muito menos armazenamento de lenha e que é sabido que pessoas humildes da região cortam e armazenam a beira da Rodovia, lenha para todos os fins e que não pode ser responsabilizado por esse fato.
- Quanto a segunda acusação, sustenta que é improcedente, pois conforme documentação apresentada, trata-se de loteamento devidamente aprovado e



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

**legalizado pela Prefeitura Municipal de Várzea da Palma/MG e que não tem condições de fazer qualquer desmate por não possuir trator de esteira.** Alega que o Polícia tinha conhecimento de que se trata de Loteamento Urbano e mesmo assim lavrou o Auto de Infração acusando de desmate para implanta loteamento.

- Quanto a acusação de produção de 1.520 st de lenha, atribui às pessoas "humildes" da região conforme acima exposto e que, tendo sido o loteamento implantado em 1988, com limpezas efetuas por diversas vezes após a implantação, é impossível gerar esses volume.

- Apresenta uma declaração do Sr. João Gualberto de Souza afirmando que a lenha utilizada não era originada do loteamento em questão. Questiona ainda a área estimada da intervenção, citanda que seria quase a metade de todo o loteamento. Podenra que seria necessária abordagem técnica perical para se atestar tal conclusão.

- Alega que somente poderia ser multado após a sentença condenatória em processo administrativo. Assim pede que julgue procedente o presente recurso determinando a nulidade e cancelamento do presente Auto de Infração."

A primeira infração foi descrita no parecer do relator, pelo Sr. José Norberto Lobato, informando que não há existência do documento autorizativo do Órgão Ambiental, comprovado pelo **BO 102.132/2009, vejamos:**

Observando as peças do processo, tendo em vista o teor do recurso, atinente a intervenção na faixa de domínio da Rodovia, a alegação de que havia autorização do Secretário de Obras da Prefeitura de Várzea da Palma não pode ser **considerada haja vista a necessidade de documento autorizativo do Órgão Ambiental competente com a anuência do DER, considerando ainda que, conforme BO 102.132/2009 trata-se de denúncia da 33ª Coordenadoria Regional do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais. Dessa forma a infração 1 fica caracterizada.** Portanto, não justificável os argumentos da defesa.

Sabendo dos fatos narrados não resta dúvida a respeito da concretização dessa infração imputadas no Auto de Infração nº 35.924/2009 e BO 102.132/2009.

A Autuada conforme demonstrado na página 21, através do REQUERIMENTO à Secretaria de Obras do Município de Várzea da Palma, **SOLICITA autorização** para limpeza dos lotes de sua propriedade, vejamos o que reza o segundo parágrafo dessa solicitação:

**Declaramos que serão preservadas todas as árvores protegidas por lei e que não terá aproveitamento de material lenhoso. Na qual solicita deferimento em 25/06/2009.**

A Secretaria Municipal de Obras em seu ofício 185/09, em resposta a esse pedido, autoriza a limpeza de área, **OBSERVANDO** a seguinte informação: **que seja preservada a mencionada área de acordo com o estabelecido.**

Ora vejamos que **em nenhum momento foi observada pela autuada a preservação da área,** confirmando os fatos através da supressão de vegetação nativa e gerando o material lenhoso, conforme as infrações descritas no Auto de Infração nº 35.924/2009.



Podemos claramente atestar que essa autorização concedida pela Secretaria de Obras do Município de Várzea da Palma, **trazia em seu bojo menções para preservar a vegetação existente no local, na qual não foram cumpridas**, além de não observar as exigências legais referente à supressão de vegetação.

Podemos verificar a atuada se exime **de sua responsabilidade ao fato ocorrido colocando a culpa nos moradores da região** (pessoas humildes) registrada em sua defesa na página 26, o seguinte:

- Registra o notificado que nunca ordenou, e/ou permitiu o desmate a corte raso, muito menos o armazenamento de lenha, sendo oportuno registrar que é fato, e sabido por todos, que inúmeros moradores da região (pessoas humildes), cortam e armazenam, à beira da Rodovia, lenha para todos os fins, não podendo o notificado ser admoestado e /ou responsabilizado por estas ações isoladas.

Ficou fácil assim transferir a culpa nos moradores, e desta monta livrando de assumir a responsabilidade utilizando-os como álibi para se eximir do fato ocorrido.

Além do mais, sobre isso temos que **observar a legislação a respeito de autorização de vegetação em área de preservação permanente**, na qual a atuada deveria ter pleno conhecimento sobre quais eram as autorizações necessárias para supressão de vegetação, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "*Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece*", vejamos o que reza a legislação à época dos fatos, **Lei nº 14.309 de 19/06/2002:**

Art. 12. A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a **autorização ou anuência do órgão competente.**

§ 1º Quando a área de preservação permanente integrar unidade de conservação, a **autorização a que se refere o "caput" somente será concedida se assim dispuser seu plano de manejo, quando houver.**

§ 2º **Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente serão estabelecidos ou revistos pelos órgãos competentes**, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo. (Parágrafo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 6.9.2002.).

Então o fato de ter somente em mãos uma autorização da Secretaria Municipal de Obras não era suficiente para atender a legislação ambiental vigente, **não restando dúvida sobre a imputação dessa infração.**

Vejamos agora o que a atuada alega na infração 2 em sua defesa:

2 – **Suprimir/retirar vegetação natural de cerrado nativo em área de campo de 28,2 hectares para implantação de loteamento sem licença ou autorização;**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Essa infração está inserida no art. 86, código 319, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.844/08, aplicada no auto de infração nº 35.924/2009, a atuada traz os seguintes argumentos:

“...a Recorrente não contesta a existência da área de 28,2 hectares já que era sabido que necessitava da apresentação de autorização para o desmate dessa extensão superficial...”

Que a atuada (SAJA) alega que a área de **28,2 hectares está inserida dentro do loteamento (79) hectares**, implantado em 1989. Quanto à **autorização para “limpar” os lotes**, afirma que é impossível requerer autorização para **desmatar o que já é desmatado desde 1989**, e por final alega que não houve contestação sobre esse fato.

Diante disso, vejamos a 2 infração no parecer do relator, Sr. José Norberto Lobato:

Quanto a infração 2 que **trata do desmate de 28,2 hectares**, após as notificações, quando da apresentação das justificativas recebidas pelo Tem. Flávio, páginas 25 e 32, a **recorrente não contesta a existência da área de 28,2 hectares já que era sabido que necessitava da apresentação de autorização para o desmate dessa extensão superficial**. Limita-se a dizer que não permitiu o corte raso e muito menos o armazenamento de lenha.

A atuada vem apontando a mesma defesa, que não foram feita a análise da documentação inserida no processo, páginas 313 a 343, memoriais descritivos, representações gráficas de frações de imóveis, e certidões de registros nas páginas 66 a 285, e que o desmate não aconteceu pois a área já era desmatada.

Podemos analisar que a documentação anexada no processo não trouxe elementos novos para auxiliar o embasamento legal da supressão de vegetação natural de cerrado nativo, e **pelo volume da área desmatada podemos concluir que foi retirada e suprimida uma quantidade expressiva de vegetação nativa**.

Sendo assim, **não houve nenhuma comprovação da autorização do volume de 28,2 hectares de supressão**. Desta forma, como a atuada deveria ter apresentado essa documentação conforme a exigência legal, e não o fez, opinamos por manter a imputação da referida infração no auto de infração nº 35.924/2009.

Quanto à terceira infração a atuada alega:

3 – Do local onde foi retirada/suprimida a vegetação, foi produzido 1.520 estéreos de lenha que foram retirados do local, sendo parte utilizado para fabricação de carvão vegetal;

Para não ser imputada pelo fato ocorrido a atuada retira a sua responsabilidade de ter cometido a supressão e produção de 1.520 estéreos de lenha, colocando na



defesa argumentos que não foram apreciados e desta feita maculando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ressaltamos que é tão descabida a alegação da autuada, sabendo que o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado por parte da Administração Pública que procedeu a análise de todos os itens do recurso apresentado, conforme o Parecer Técnico apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância de tais princípios, uma vez que os direitos constitucionais da autuada estão sendo devida e integralmente respeitados, **que essa alegação não tem condão para invalidar a infração cometida**, mantendo a atuação conforme discriminado no auto infração nº 35.924/2009.

## **2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

**Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:**

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 305 - inciso II, Letra "c" e "d" no valor de R\$ 14.836,40 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples **no valor de R\$ 1.010,61 ( um mil e dez reais e sessenta e um centavos)**, aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III Cód. 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA por força do art. 6º da Lei nº 21.735/2015**, conforme disposto na Certidão



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 371 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa, pelos motivos acima expostos;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - no valor de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos);

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 78.202,15 (setenta e oito mil, duzentos e dois reais e quinze centavos)**, a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 01/04/2022.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Mariza Araujo Brandão  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7